



Autor Mesa Diretora  
DO-ALE nº 034 de 01/03/23

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### RESOLUÇÃO Nº 528, DE 1º DE MARÇO DE 2023.

Institui o Suprimento de Fundo Eletrônico - SFE, para utilização no âmbito do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Suprimento de Fundo Eletrônico - SFE, para utilização no âmbito do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa de Rondônia.

§ 1º Esta Resolução disciplina a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos provenientes do suprimento de fundos a servidor público.

§ 2º O suprimento de fundos será operacionalizado no âmbito da ALE/RO na forma de Suprimento de Fundos Eletrônico - SFE, modalidade cartão, para uso exclusivo no âmbito do Gabinete da Presidência da ALE/RO.

§ 3º O SFE consiste no adiantamento de numerário concedido a servidor, a critério, e sob a responsabilidade do Presidente da ALE/RO.

Art. 2º O Presidente da ALE/RO, excepcionalmente e sob sua inteira responsabilidade, poderá autorizar a realização de despesas que, por sua natureza, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, dada a urgência ou imprevisibilidade, mediante a concessão de suprimento de fundos, feita em regime de adiantamento, sempre precedida de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

Art. 3º As despesas com suprimento de fundos somente podem ser realizadas:

I - para atender despesas eventuais com a aquisição de bens e serviços que exijam pronto pagamento, inclusive em viagens;

II - para atender despesas de pequeno vulto;

III - para atender despesas urgentes, emergenciais ou em situações de calamidade pública, devidamente caracterizadas e justificadas, inclusive para compra de bem móvel permanente cuja ausência ou deficiência decorrente das situações elencadas possa resultar prejuízos a prestação dos serviços; e

IV - para atender despesas em situações extraordinárias, imprevisíveis ou outras necessárias à manutenção das condições adequadas de funcionamento do estabelecimento público e da prestação de serviços, devidamente caracterizadas e justificadas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º A Utilização do SFE para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar.

Art. 5º O limite máximo para cada ato de concessão de suprimento de fundos será a mesma importância prevista no inciso II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), parâmetro este utilizado para fins de dispensa da licitação em razão do valor do contrato.

Art. 6º O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e deverá observar os critérios previstos nesta Resolução.

Art. 7º O prazo de aplicação do suprimento de fundos será de 90 (noventa) dias, contados da data de disponibilização do numerário ao servidor.

Art. 8º A prestação de contas deverá ser apresentada pelo servidor dentro do prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do término do período de aplicação.

Parágrafo único. O servidor responsável pelo suprimento de fundos responderá por eventuais prejuízos causados à ALE/RO, caso sejam comprovadas irregularidades na aplicação dos recursos disponibilizados provenientes do suprimento de fundos.

Art. 9º Fica a ALE/RO obrigada a dar ampla divulgação mensal das despesas efetuadas com o SFE, em sua página da rede mundial de computadores, com indicação do ordenador da despesa, servidor titular ou responsável pela despesa e utilização do cartão, valor do dispêndio efetuado, da missão ou atividades a que estiver vinculado, da rubrica da despesa orçamentária, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do beneficiário da despesa e o número e características do documento fiscal que documentar a despesa efetuada.

Art. 10. Os casos omissos nesta Resolução serão analisados e resolvidos por Ato da Mesa Diretora.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de março de 2023.

  
**Deputado JEAN OLIVEIRA**  
**1º Vice-Presidente – ALE/RO**